



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 334-A DE 2023 DO SENADO FEDERAL

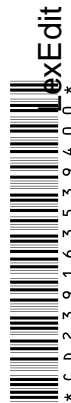
Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 334 de 2023 do Senado Federal, que "Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis n°s 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7° e 8° e o *caput* do § 21 do art. 8°, respectivamente, e altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.





Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:” (NR)

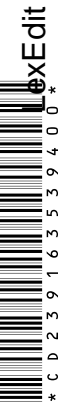
Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....”

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na *Tipi*, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

.....” (NR)

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição sobre a receita bruta será de 1% (um por cento)





para as empresas previstas no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17 e 18:

“Art. 22.

.....

§ 17. Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a cargo dos Municípios e do Distrito Federal, será progressiva e de acordo com o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do Município e do Distrito Federal, conforme lista taxativa a ser publicada pelo Ministério da Fazenda, com base em dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos seguintes termos:

I - 8% (oito por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) com menor PIB *per capita*;

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) e os 40% (quarenta por cento) com menor PIB *per capita*;

III - 13% (treze por cento), para os Municípios entre os 40% (quarenta por cento) e os 60% (sessenta por cento) com menor PIB *per capita*;

IV - 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), para os Municípios entre os 60% (sessenta por cento) e os 80% (oitenta por cento) com menor PIB *per capita*; e





V - 18% (dezoito por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) com maior PIB *per capita*.

§ 18. A lista a ser publicada pelo Ministério da Fazenda não será alterada em decorrência de atualização futura do PIB ou da população e valerá por todo o período previsto no § 17 deste artigo.”(NR)

Art. 6º O monitoramento e a avaliação do impacto da política de desoneração da folha de pagamentos respeitarão o disposto no art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Deputada ANY ORTIZ
Relatora

